



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0015120-83.2004.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante/Apelado: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV** (Proc. Aut. Camilla Busarello – OAB/PA – 11.840)

Sentenciados/Apelados: **Júlia de Souza Pastana e outros** (Adv. Antônio Afonso Navegantes – OAB/PA – 3.334)

Apelante: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Silvio Brabo)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PECÚLIO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO IGEPREV. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO. CONTRATO ALEATÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A Lei Complementar Estadual nº 039/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 044/03, não outorgou ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV a gestão do benefício do pecúlio que antes era administrado pelo extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP;

II - O Estado do Pará objetivando assegurar o benefício do pecúlio aos servidores que preencheram os requisitos até a data da publicação da Lei Estadual nº 039/2002, que tacitamente suprimiu o mencionado benefício, editou a Resolução CGE nº 002, de 10 de novembro de 2005, prevendo em seu art. 1º, que a responsabilidade para apreciação, concessão e pagamento do pecúlio ficaria a cargo da Secretaria Executiva de Administração – SEAD, motivo pelo qual, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV para integrar o polo passivo da demanda é medida que se impõe;

III - O pecúlio era um benefício criado pela Lei Previdenciária Estadual nº 5.011/81 e extinto pela Lei Complementar nº 039/02, por meio do qual os segurados descontavam um percentual mensalmente a fim de terem restituído o *quantum* deduzido ocorrendo um dos eventos previstos em lei;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

IV - A extinção do pecúlio não gera direito à devolução, tendo em vista à natureza aleatória do mencionado benefício, visto que, enquanto perdurou a Lei Estadual nº 5.011/81, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes deste egrégio Tribunal;

V - Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV acolhida, restando prejudicada a análise do mérito do apelo interposto pela referida autarquia;

VI - Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará conhecido e provido, para a reformar a sentença guerreada, julgando improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio;

VII – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática modificada, nos termos do provimento recursal.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e julgar prejudicada a análise do mérito do recurso interposto pela autarquia. Em conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença monocrática. Em sede de reexame necessário, sentença guerreada modificada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 08 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0015120-83.2004.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante/Apelado: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV** (Proc. Aut. Camilla Busarello – OAB/PA – 11.840)

Sentenciados/Apelados: **Júlia de Souza Pastana e outros** (Adv. Antônio Afonso Navegantes – OAB/PA – 3.334)

Apelante: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Silvio Brabo)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e recursos de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária de Devolução de Contribuições para Formação de Pecúlio ajuizada por **JÚLIA DE SOUZA PASTANA E OUTROS**, julgou procedente a mencionada ação, condenando o primeiro apelante a devolver aos recorridos os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais, excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação. Condenou o primeiro recorrente, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 143/178), o IGEPREV arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista sua falta de atribuição legal para gestão do pecúlio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

No mérito, alegou que o pecúlio não está dentro das suas atribuições legalmente estabelecidas e que as contribuições relativas ao mesmo não foram repassadas ao Fundo de Previdência sob sua gestão, não podendo ser responsabilizado pela restituição de valores cujos descontos não procedeu.

Sustentou que a sentença recorrida está equivocada quanto à natureza jurídica do pecúlio, uma vez que se trata de espécie de seguro assistencial e não de benefício previdenciário, pois se vinculava à hipótese de assistência aos dependentes em caso de invalidez permanente ou morte do segurado.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 180, recebeu o apelo nos seus dois efeitos e determinou a intimação dos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, o que não ocorreu, conforme demonstra a certidão de fls. 180/verso.

Nas suas razões recursais (fls. 181/192), O Ministério Público do Estado do Pará aduziu, em síntese, que a questão que trata o caso dos autos foi recentemente pacificada neste egrégio Tribunal, colacionando diversos julgados no sentido que a natureza jurídica do pecúlio como espécie de seguro, não autorizando a restituição das contribuições pagas sem que tenha ocorrido uma das condições (morte ou invalidez).

Ao final, também pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença monocrática.

Às fls. 193, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no duplo efeito e determinou intimação dos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, o que não foi feito, conforme demonstra a certidão de fls. 193/verso.

Após a regular distribuição do feito, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 201, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino do Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 203/212, opinando pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, com a reforma da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

**PRELIMINAR**

Preliminarmente, o IGEPREV arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista sua falta de atribuição legal para gestão do pecúlio.

Ressalto que o pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual com a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, tendo sua previsão mantida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

na vigência da Lei Estadual nº 5.011/1981, que reorganizou a previdência e assistência social, cuja gestão restou atribuída ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, consoante previsto na alínea b, do inciso II do art. 24, cujo os termos transcrevo:

**“Art. 24 - O regime previdenciário de que trata esta Lei, consiste em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:**

I - Quanto aos segurados

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira, inclusive financiamento imobiliário.

**II - Quanto aos dependentes:**

- a) pensão;
- b) pecúlio;**
- c) auxílio funeral.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e odontologia;
- b) assistência social.”

De acordo com o art. 37 do mesmo diploma legal, o direito à percepção do pecúlio, além dos dependentes, também existia em face do segurando em caso de invalidez parcial ou total, senão vejamos:

**“Art. 37 - Além da pensão, o segurado deixará com o seu falecimento um Pecúlio a ser pago na base de quota única a um ou mais beneficiário, que tiver livremente designado.**

**§1º - O pagamento do Pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência inicial de 90 (noventa) dias e seu valor será fixado pelo Conselho Previdenciário.**

**§2º - O valor do Pecúlio a ser pago, obedecerá aquele estipulado na Resolução vigente à época do falecimento do segurado.**

**§3º - O pagamento do Pecúlio por invalidez, parcial ou total, do segurado, não elimina a participação de seus beneficiários na ocorrência do evento morte daquele.”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Com o advento da Lei Complementar nº 039/2002, foi instituído o Regime Geral da Previdência Estadual, sendo a previdência seu único alvo. Deste modo, o pecúlio, que não é verba de natureza previdenciária, ficou excluído deste texto legal, que tampouco tratou das hipóteses de restituição dos valores pagos a este título.

Posteriormente, em 23 de janeiro de 2003, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 44/2003, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, extinguindo o IPASEP, e tornando o IGEPREV sucessor deste último.

As atribuições do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará estão dispostas no art. 60 e art. 60-A da mencionada Lei, que ora transcrevo:

**“Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.**

**Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:**

**(...)**

**§1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.**

**§2º - A partir do prazo mencionado no §1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**aposentadorias e pensões a que faz jus o  
segurado ou seus dependentes.”**

Das transcrições acima, infere-se que a gestão do pecúlio não está incluída no rol de atribuições legalmente previstas para o IGEPREV.

E nem poderia ser de outra forma, na medida em que o IPASEP, conforme previa o art. 24 da Lei nº 5011/81, previa a tríplice atribuição que consistia em benefícios, assistência e serviços elencados nas alíneas e incisos, o que foi alterado com a criação do IGEPREV, na qualidade de autarquia com específica finalidade previdenciária.

Destarte, apenas os benefícios previdenciários passaram a compor o mister institucional do IGEPREV; e sendo o pecúlio um contrato público, com feição de seguro, insere-se na qualidade de serviço. Logo, estranho à atuação do IGEPREV.

Com o objetivo de completar a lacuna deixada pela Lei Complementar nº 44/03, no tocante ao pecúlio, o Estado do Pará objetivando assegurar o benefício do pecúlio àqueles que preencheram os requisitos até a data da publicação da Lei Estadual 039/2002, que tacitamente suprimiu o pecúlio, editou a Resolução CGE nº 002 de 10 de novembro de 2005, prevendo no art. 1º, a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração – SEAD, à apreciação, à concessão e o pagamento do pecúlio.

**“Art. 1º. Fica sob a responsabilidade da  
Secretaria Executiva de Administração-  
SEAD a apreciação, a concessão e o  
pagamento, na forma da lei, de solicitações  
ao benefício do pecúlio, de que trata a  
alínea b do inciso II do art.24, da Lei 5.011,  
de 16 de dezembro de 1981.”**

Desta forma, apesar de a Resolução CGE nº 02/2005, ser uma norma jurídica hierarquicamente inferior à Lei Complementar, entendo que não há qualquer confronto entre ambas, já que a LC nº 44/2003 nada dispôs sobre o pecúlio, tampouco a atribuição da competência do IGEPREV para gerir o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

referido benefício, bem como a referida Resolução somente foi editada face inexistir previsão legal de responsabilidade institucional para apreciar as solicitações do benefício aos segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da LC nº 39/2002, que extinguiu o pecúlio.

Feitas essas considerações, verifico no art. 3º da referida Resolução que a Procuradoria Geral do Estado responderá pela representação judicial, que ora transcrevo:

**“Art. 3º. A Procuradoria Geral do Estado responde pela representação judicial nas demandas relativas a benefício, interpostas após 11 de janeiro de 2002.”**

No caso em testilha, a ação foi ajuizada em 20/08/2004(fl. 2), ou seja, após o dia 11/01/2002.

Logo, se a Procuradoria Geral do Estado responde pela representação judicial das ações relativas a restituição do pecúlio, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV suscitada, é medida que se impõe.

Este entendimento encontra-se sedimentado nesta egrégia Turma, conforme demonstram os julgados recentes abaixo transcritos:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, PROPOSTAS PELO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CONTRATO ALEATÓRIO. RESPEITADA A CONTRAPRESTAÇÃO DO VALOR DESCONTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV acolhida, para excluir a autarquia da lide. 1, 3 e 4. Omissis. (Proc. nº 0009412-50.2006.8.14.0301:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 30/07/2018; p. DJe 0808/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME. NECESSIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE PECÚLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA - LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RECONHECIDA - PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- 2- **O pecúlio era uma espécie de seguro, criado pela Lei Previdenciária Estadual nº 5.011/81 e extinto pela Lei Complementar nº 039/02, por meio do qual os segurados descontavam um percentual mensalmente a fim de ter restituído o quantum deduzido em havendo a ocorrência dos eventos previstos em lei.** 3- **A Lei Complementar Estadual nº 39/02, alterada pela lei Complementar Estadual nº 044/03, não outorgou ao IGEPREV a gestão do pecúlio que antes era administrado pelo IPASEP.** 4- **Por força da Lei Complementar nº 044/2003, o IGEPREV Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará sucedeu o IPASEP, apenas para responder em juízo as demandas referentes aos benefícios previdenciários, não contemplando o pecúlio;** 5- **A Resolução CGE Nº.002 DE 10 de novembro de 2005, dispôs no art.1º, a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração, a apreciação, a concessão e o pagamento do pecúlio. Ilegitimidade do IGEPREV para figurar no polo passivo da demanda.** 1, 6, 7, 8 e 9. Omissis. (Proc. nº 0017314-74.2004.8.14.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Célia Regina de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Lima Pinheiro; j. 12/03/2018; p. DJe  
22/03/2018”

Por conseguinte, em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV, resta prejudicada a análise do mérito de seu apelo.

### **MÉRITO**

Passo a analisar o mérito do recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não dos apelados à restituição das contribuições pagas para formação de pecúlio.

Inicialmente, ressalto que o benefício do pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953. Sua previsão permaneceu até a vigência da Lei Estadual nº 5.011/1981, que em seu art. 24, II, *b*, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, *caput* e parágrafos, do referido diploma legal.

É cediço que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio *tempus regit actum*, motivo pelo qual, o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, porquanto não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para sua obtenção (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Acrescento que a Lei Complementar nº 039/2002, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, tampouco trouxe disposição relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício.

Desta forma, inexistente qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Esse entendimento encontra-se consolidado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. **1-A natureza jurídica do pecúlio, ora em análise, não importa em devolução quando da sua extinção/cancelamento. 2- Os valores descontados nos contracheques da autora a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pela Entidade Previdenciária. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Omissis. (Proc. nº 2017.00928293-02; 1ª Turma de Direito Público Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 06/03/2017; p. DJe 13/03/2017)**

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA POR SER INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FORMAÇÃO DO PECÚLIO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. **1 Chamamento do feito à ordem para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará. Razões recursais que coincidem com os argumentos do mérito do apelo interposto pelo IGEPREV, bem como com os fundamentos da decisão monocrática**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

de fls. 652/655, mantida pelo aresto nº 154.022 da 5ª Câmara Cível que negou provimento ao agravo interno dos autores, no sentido de que não há que se falar em devolução de quantias pagas a título de pecúlio previdenciário com a extinção do benefício, uma vez que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Apelo provido. 2, 3, 4, 5 e 6. Omissis. (Proc. nº 2016.03997369-63; 5ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; j. 29/09/16; p. DJe 03/10/16)”

No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.** 2. Omissis. (Aglnt no AREsp 871405/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Belizze; j. 10/11/2016; p. DJe 24/11/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA. **1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada. 2. Omissis. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR; Terceira Turma; Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; j. 04/11/2014; p. DJe 10/11/2014)”**

Pelas razões acima, não há como subsistir o pleito dos apelados, qual seja, de reaver a importância descontada de seus contracheques para a formação do pecúlio, já que nos períodos que ensejaram o desconto compulsório, não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam: a morte ou invalidez.

Em outras palavras, a extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco, suportado pela Administração, motivo pelo qual, a modificação da sentença guerreada é medida que se impõe.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV**, restando prejudicada a análise do mérito do apelo interposto pela referida autarquia.

Conheço do recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado do Pará** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para a reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio.

Em sede **de reexame necessário**, modifico a sentença vergastada, nos termos do provimento recursal.

É como voto.

Belém, 08 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**